



**PROJETO DE LEI Nº 2.402, de 2011,**

Altera a redação do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para dispor sobre a não incidência do Imposto de Renda devido pelas Pessoas Físicas sobre os rendimentos recebidos em dinheiro a título de alimentos e pensões.

**AUTOR: Deputado LELO COIMBRA**  
**RELATOR: Deputado JORGINHO MELLO**

**1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.402, de 2011, altera a redação do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estabelecer a não incidência do Imposto de Renda devido pelas Pessoas Físicas sobre os rendimentos recebidos em dinheiro a título de alimentos e pensões.

Segundo o autor, o objetivo deste Projeto de Lei é excluir do campo de incidência do Imposto de Renda devido pelas Pessoas Físicas os rendimentos percebidos a título de alimentos e pensões; a incidência do Imposto de Renda sobre tais rendimentos é flagrantemente inconstitucional por violar os Princípios Constitucionais da Capacidade Contributiva, da Vedação ao Confisco e da Dignidade da Pessoa Humana, motivo pelo qual foi apresentada essa alteração legal.



O Projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório

## 2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 118 da LDO 2017 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o



disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.

Aparentemente o Projeto ora analisado poderá resultar em renúncia fiscal para a União, uma vez que esse deixará de arrecadar certo valor no tocante ao Imposto de Renda Pessoa Física. Porém para analisar tal proposta, se faz necessário analisar conceitualmente o que é Imposto de Renda Retido na Fonte.

Segundo a Receita Federal Brasileira, Imposto de Renda Pessoa Física “incide sobre a renda e os proventos de contribuintes residentes no País ou residentes no exterior que recebam rendimentos de fontes no Brasil. Apresenta alíquotas variáveis conforme a renda dos contribuintes, de forma que os de menor renda não sejam alcançados pela tributação”. O conceito sobre IRPF estabelece que este imposto recairá sobre a renda ou provento do trabalhador brasileiro, desta feita, precisamos entender o conceito de renda ou provento.



A Constituição Federal brasileira estabelece que provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor de cargo público quando passa da atividade para a inatividade, ou seja, quando se aposenta. Já renda é o total das importâncias recebidas periodicamente, por pessoa física ou jurídica, como remuneração de trabalho ou de prestação de serviços, de aluguel de imóveis, de aplicação de capital etc.

Percebe-se que tanto renda como provento é oriundo de uma remuneração por algum trabalho prestado ou possui cunho comercial, como por exemplo, aluguel de imóvel, ou valor recebido por ações em empresas, etc.

Atualmente este imposto foi estendido para além do seu conceito inicial, sendo que a União cobra o IRPF sobre qualquer tipo de valor que seja somado a renda do cidadão. Valor pago a título de alimentos ou pensão não pode ser confundido com renda gerada pelo trabalho, esses são benefício concedidos judicialmente e cabem única e exclusivamente para auxiliar os custos com alimentação, vestuário e demais custos dos filhos, pais ou cônjuge, não podendo ser entendida assim como rendimentos no teor da palavra.

Outro ponto que merece destaque é que a pessoa física, para efeito de determinação da base de cálculo mensal do Imposto de Renda, poderá deduzir as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei 5.869/1973 - Código de Processo Civil. Já as importâncias recebidas a título de pensão alimentícia, inclusive alimentos provisionais, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, sujeitam-se à tributação mensal na forma do carnê-leão (art. 106 do RIR/99). Isto quer dizer que quando o valor da pensão for descontado em folha de pagamento e repassado ao beneficiário, não fica sujeito à incidência do Imposto de Renda, uma vez que o imposto deve ser calculado e pago pelo próprio beneficiário do rendimento (ADN Cosit nº 11/93).

Disso entende-se que o pagamento do imposto é repassado para o beneficiário dos alimentos devidos, gera uma sensível e importante diminuição do valor recebido da pensão. Este pagamento do imposto de renda por parte do



alimentando, além de gerar grande diminuição da pensão, gera um mais um grande compromisso para uma pessoa que normalmente já está sobrecarregada pelo fato de criar os filhos sozinho.

Desta forma, VOTO PELA **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** DO PROJETO DE LEI 2.402 DE 2011, e no MÉRITO VOTO PELA **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

**Deputado JORGINHO MELLO**

**Relator**